

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 6.978 — D. FEDERAL

Funcionário Público — Aposentadoria de ocupante de cargo isolado de provimento em comissão — Direito às vantagens estabelecidas no art. 184, III, da Lei número 1.711, de 1952 — Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança número 6.978, do Distrito Federal, Requerente Luiz Carvalho Araújo.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas precedentes.

Custas da lei.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1959. — *Orozimbo Nonato*, Presidente. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Relator.

Relator: O Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Requerente: Luiz Carvalho Araújo.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — Luiz Carvalho Araújo impetra este mandado de segurança para ser aposentado com apoio no art. 184, III, da Lei nº 1.711, de 1952.

Esclarece o impetrante:

“O impetrante exerce o cargo isolado de provimento em comissão, padrão CC-5, de Diretor da Escola Nacional de Agronomia, da Universidade Rural, do Ministério da Agricultura, desde 16 de março de 1955, ou seja, há mais de 4 anos, cumulativamente

com o de Professor Catedrático, padrão “O”, da mesma escola.

Por estar no cargo isolado há mais de 3 anos, possuindo mais de 35 anos de serviço, requereu, o impetrante, a sua aposentadoria, com base nos artigos 176, item II, combinado com o artigo 184, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, determinando esse último dispositivo:

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço, será aposentado:

II — com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do inciso III quando ocupante de Cargo Isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos”.

Assim, deveria ser o impetrante aposentado no cargo de Diretor da referida escola, com o acréscimo de mais de 20%, na inatividade, por ser o referido cargo isolado.

Para reforço da expressão clara da lei, o postulante juntou ao seu pedido de aposentadoria, a inclusa certidão do V. Acórdão desse Egrégio Tribunal, proferido, por unanimidade, no Mandado de Segurança nº 4.551, no qual o relator do feito, disseco de forma clara e concisa, não só o aludido artigo 184, como também toda a Lei número 1.711, de 1952, demonstrando que o legislador em todos os artigos distinguiu as duas modalidades de cargo isolado, ou seja, de provimento em comissão e de provimento efetivo, silenciando apenas no já mencionado artigo 184, onde disse apenas Cargo Isolado, concluindo S. Ex.^a, o Dr. Ministro Relator, que o legislador se não distinguiu, se generalizou, estava fazendo referência às duas modalidades de cargos isolados, tendo o Exmo. Senhor Ministro Dr. Villas Boas, acom-

panhado o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator assim se expressando:

"Senhor Presidente, eu concedo o mandado de segurança, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, Sua Excelência demonstrou que o impetrante esteve mais de 3 anos em função de delegado e, nestas condições deveria ser aposentado no cargo que pretende, com mais de 20% além do direito de opção, por causa do tempo de serviço que tem".

Apesar da expressão clara da lei e da juntada da decisão do respeitável decisório desse Colendo Tribunal, bem como, de ter o encarregado das aposentadorias no Ministério da Agricultura emitido parecer, fundamentando a justeza do direito do postulante, e ainda ter o Exmo. Sr. Dr. Consultor Jurídico daquela Secretaria de Estado emitido o Parecer nº 364-58, onde foi ressaltado inclusive, que a decisão em que se baseava o impetrante, era emanada de nossa mais alta Corte de Justiça e era unânime, parecer êsse aprovado por S. Exa. o Sr. Ministro da Agricultura, ou seja, favorável à pretensão do impetrante, foi o pedido de aposentadoria indefeido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que louvou-se no parecer emitido pelo D.A.S.P., posterior ao pronunciamento do ilustre Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura e do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, contrariando assim, a técnica administrativa até então adotada.

Por entender que a lei não amparava o suplicante, o D.A.S.P. afirmou

Por entender que a lei não amparava o suplicante, o D.A.S.P. afirmou que, em face de entendimentos administrativos e também, de uma Exposição de Motivos, que definem a interpretação do citado artigo 184, item III, o dispositivo invocado referia-se apenas a cargo isolado de provimento efetivo, contrariando dessa forma frontalmente a lei, os princípios gerais de direito, e os princípios instituídos na nossa Carta Magna, ocasionando êsse ato, lesão ao direito do postulante.

Para recusa do direito do postulante, a ilustre autoridade coatora, apoiou-

do-se ainda, no parecer do D.A.S.P., entendeu também que o fundamento do impedimento da pretensão do suplicante, reside no fato de que o postulante exerce cargo isolado de provimento efetivo, de professor catedrático, padrão "O", e o isolado de provimento em comissão, de diretor, padrão CC-5, da Escola Nacional de Agronomia, no qual quer-se aposentar, e mais, porque também é agrônomo, classe J, cargo de carreira, embora dêle esteja afastado e pelo qual nada recebe, desde que foi nomeado para o cargo de diretor.

Evidentemente, o equívoco da ilustre autoridade coatora é manifesto, por isso que, sendo o cargo de Diretor da Escola Nacional de Agronomia, um cargo isolado, frente ao disposto na Lei nº 1.711, de 1952, e dos termos claros da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, que diz:

"Art. 1º Os símbolos referentes ao padrão de vencimentos de cargos isolados do Poder Executivo... CC-5 Cr\$ 14.000,00", o que aliás, não é contestado pela ilustre autoridade coatora, que reconhece estar o postulante investido em um cargo isolado, e mais, não havendo proibição de acumulação do cargo de Diretor, com o de Professor frente ao disposto no art. 185, da Constituição que permite a acumulação de cargo de magistério com outro técnico ou mesmo científico, no qual se têm apoiado aquêles que acumulam cargos eletivos ou em comissão, não há como permanecer de pé o ato manifestado ilegal contra o qual requer o suplicante a segurança.

Assim, pelos motivos acima expostos, espera o impetrante que o Egrégio Tribunal conceda a segurança para o fim de ser aposentado no cargo isolado de provimento em comissão de Diretor, padrão CC-5, da Escola Nacional de Agronomia, acrescidos de 20%, conforme dispõe o art. 184, item III da Lei nº 1.711, de 1952".

O pedido está acompanhado de vários documentos referentes à pretensão do impetrante e as informações

prestadas pelo Presidente da República são as seguintes, lê:

O Procurador Geral da República opinou:

“Luiz Carvalho Araújo impetra mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que indeferiu pedido de aposentadoria requerido com base no artigo 184, item III, do Estatuto dos Funcionários.

A fls. 24 e seguintes se encontram as informações governamentais. Delas consta o parecer do D.A.S.P. que após considerações preliminares, assim conclui:

“Conforme se verifica, estas eram as condições em que se encontrava o impetrante do Mandado de Segurança nº 4.551, não sendo outras, também, as de Odilon Gallotti, ao qual se referiu S. Exa. o Sr. Ministro Henrique d'Ávila, em seu voto emitido no julgamento do citado Mandado de Segurança. Demonstra-se, portanto, a falta de identidade entre os casos em apreço, em que o interessado não faz jus aos benefícios da Lei nº 1.741, de 1952, e os precedentes apontados, relativos a servidores por ela beneficiados. Ademais, cumpre esclarecer que, apenas a título de elucidação, se afigurou conveniente a apreciação do Acórdão mencionado pelo postulante em seu favor, porquanto, ainda que houvesse identidade de condições, a decisão judiciária não obriga a Administração a estender aos casos análogos a medida que impuser *in concreto*, como se depreende do Código de Processo Civil:

“Art. 22. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas”.

Finalmente, consoante se demonstrou o enquadramento da aposentadoria em causa no artigo 184, inciso III, só aproveitaria o requerente se beneficiário do artigo 1º da Lei nº 1.741, de 1952, não sendo essa a sua situação, porquanto só exerceu o cargo em comissão aludido por período inferior a um decênio.

À vista do exposto, opina este Departamento pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal”.

Ante o exposto, na conformidade das informações, esclarecido que não há precedentes legítimos a invocar, opino pelo indeferimento do pedido.

Distrito Federal, 3 de agosto de 1959. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral da República”.

E' o relatório.

VOTO

Este Supremo Tribunal em hipótese idêntica, quanto ao tempo de serviço, ao exercício de cargo, e à extensão dos benefícios da Lei nº 1.711 referida, decidiu, à unanimidade:

“Aposentadoria de servidor ocupante de cargo isolado em comissão. Direito de opção. Inteligência adequada das normas contidas nos artigos 180 e 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos. O inciso III do artigo 184, aludido *-tout court*”, a cargo isolado abrange não só os de provimento efetivo como os de provimento em comissão. O artigo 180 por seu turno, não se ocupa apenas de exercício ininterrupto de cargo isolado, cuida igualmente do exercício interpretado de cargo ou função gratificada. Por isso e conforme o caso a conveniência de interessado pode fazer variar o fundamento da aposentadoria mediante a opção, por um ou outro dos dispositivos de lei em confronto desde que preencha os requisitos de ambos sem ofensa a norma compendiada no § 2º do artigo 180 do mesmo estatuto” (fls. 11).

E, o Consultor do Ministério salientou:

“Trata-se, consoante já ficou esclarecido, de saber se a aposentadoria do requerente pode ou não pode ser enquadrada no dispositivo citado, cuja redação é a seguinte:

“Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver *permanecido no mesmo durante três anos*”. (O grifo não é do original!)

Como se vê, o dispositivo citado apenas faz referência a "cargo isolado", sem especificar se se trata de cargo de provimento efetivo ou em comissão.

Dá haver entendido aquêlê Egrégio Tribunal, no ven. aresto invocado pelo requerente, que êsse dispositivo se aplica, indistintamente, aos ocupantes de uma e outra modalidade de cargos isolados, de acôrdo, aliás, com a orientação que vem sendo seguida pelo Colêdo Tribunal de Contas da União, e pelo próprio Poder Executivo, conforme decisões citadas no mesmo aresto.

Ê, com base nesses precedentes que o requerente pede a sua aposentadoria no cargo em comissão que vem exercendo há mais de três anos, com os proventos respectivos majorados de 20%.

Não se trata, como se vê, de estender-se uma decisão judicial a funcionário que não foi parte no feito, conforme entendeu a referida Divisão, e sim de saber se deve ou não deve ser adotada, administrativamente, a interpretação já vitoriosa na Justiça, eis que emanada, por expressiva unanimidade, da nossa mais elevada instância julgadora.

Em nosso entender, conquanto distintas as esferas judicial e administrativa, não pode esta última deixar de seguir, na aplicação do dispositivo citado aos casos concretos submetidos à sua apreciação, a interpretação espousada por aquela alta Côrte de Justiça, como órgão máximo de hermenêutica jurídica.

Agir de modo contrário, seria expor-se ela aos azares de uma demanda judiciária, sem qualquer possibilidade de êxito.

Essa orientação tanto mais se justifica, diante dos precedentes já havidos no Tribunal de Contas da União e no próprio Poder Executivo, expressamente citados na decisão em causa.

Diante disso, não se justifica que esta Secretaria de Estado, persista em seguir na solução dos casos submeti-

dos à sua apreciação, orientação já superada pelas referidas decisões.

E' bem verdade que essa nova orientação conforme já teve oportunidade de ressaltar, com tôda a oportunidade, o digno e zeloso Chefe da Secção de Direitos e Deveres da Divisão do Pessoal, virá implicar, praticamente, na anulação do art. 180, alínea A, do mesmo diploma legal, que exige o exercício do cargo em comissão, por cinco anos ininterruptos, para que o seu ocupante, possa aposentar-se no mesmo.

Isso não obstante, não vemos, *data vênia*, diante dêsses precedentes todos, como se possa negar-se ao requerente o direito de aposentar-se no cargo em comissão de Diretor da E.N.A., que vem exercendo há mais de três anos, sem o grave risco de estabelecer-se, no seio da administração, um odioso regime de discriminação, de todo incompatível com o princípio de isonomia, expressamente consagrado na Constituição Federal".

Tenho o direito de impetrante como líquido e certo. Realmente o é. Não é possível, não é justo que se tomem decisões diversas em casos idênticos.

Concedo o mandado para o impetrante ser aposentado na forma que pede.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Concederam a segurança unânime-mente Impedidos os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Luiz Galotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilis Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Rocha Lagoa, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — Hugo Mósca, Vice-Diretor Geral.

Publicado no *Diário da Justiça*, de 23-7-962, apenso ao 131, págs. 226-7.